

Acórdão: 23.944/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002017871-03
Impugnação: 40.010152514-71
Impugnante: Dedeagro Com. e Representação de Produtos Agrícolas Ltda
IE: 702090510.01-83
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO. Constatada a aplicação incorreta da alíquota de 4% (quatro por cento) prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, subalínea “d.2” c/c § 28, inciso II, alínea “a” do RICMS/02 em saídas interestaduais de mercadorias, tendo em vista que estas mercadorias constam de listagem, versão SH-2.017, editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, que disponibiliza em seu endereço eletrônico lista atualizada contendo produtos sem similar nacional. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da citada lei c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aplicação incorreta da alíquota de 4% (quatro por cento) nas saídas interestaduais de mercadoria, em desacordo com o previsto no art. 42, inciso II, alínea “d”, subalínea “d.2” c/c § 28, inciso II, alínea “a” do RICMS/02, no período de 01/01/17 a 28/02/19.

Tais mercadorias constam de listagem, versão SH-2.017, editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, que disponibiliza em seu endereço eletrônico lista atualizada contendo produtos sem similar nacional.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da citada lei c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 120/124, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que o art. 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA assegura ao contribuinte o direito de realizar denúncia espontânea, após findado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, mas que tal direito não foi respeitado pelo Fisco;

- relata que seguiu a alíquota de 4% (quatro por cento) utilizada pelos fornecedores dos produtos objetos da autuação;

- acrescenta que as alíquotas aplicadas foram empregadas originariamente pelos fabricantes, que são os responsáveis pela qualificação dos produtos e conhecedores da composição deles;

- ressalta que foi levada a crer que o produto adquirido fazia jus à aplicação da alíquota de 4%, (quatro por cento) nos moldes da Resolução nº 13 de 2012, em razão do fornecedor possuir informação privilegiada na classificação do produto, havendo presunção de veracidade quanto à alíquota aplicada;

- entende que deve ser reconhecida a responsabilidade do fornecedor no que se refere à aplicação da alíquota de ICMS sobre as operações;

- pondera que os fornecedores atestam que os produtos que formam o objeto da autuação não se enquadram na listagem da CAMEX, fazendo jus à aplicação da alíquota reduzida;

- destaca que o fornecedor é empresa multinacional com grande bagagem quanto à qualificação de suas mercadorias;

- sustenta que, em razão da boa-fé da Impugnante, deve ser concedido, a ela, prazo para que formalize denúncia espontânea, regularizando as operações.

Sob tais argumentos, pugna que a impugnação seja acolhida e o Auto de Infração anulado, a fim de que lhe seja oportunizada a formalização de denúncia espontânea.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 166/170, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- discorre que o RPTA trata da Denúncia Espontânea e da abordagem inicial por parte do Fisco em ação de fiscalização, e transcreve o art. 207 do diploma legal;

- registra que a ação fiscal teve seu início formalizado pelo AIAF nº 10.000037870.17, do qual a Impugnante teve ciência em 05 de abril de 2021, quando teria cessado o direito de realizar autodenúncia;

- assevera que aos estados e ao Distrito Federal cabe regulamentar impostos sobre a transmissão por herança ou doação de bens ou direitos; as operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; e a propriedade de veículos automotores;

- sustenta que, conforme art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, a interpretação da lei é literal, não cabendo aos fornecedores da Impugnante legislar sobre a matéria ou oferecer a interpretação da Lei Tributária que melhor lhe convier, e nem à Autuada de a acolher;

- salienta que, no caso, foi verificado que a Impugnante, de forma irregular, deu saída em mercadorias, em operações interestaduais, sob alíquota de 4% (quatro por cento), em desacordo com a Legislação Tributária, que por meio da alínea “a” do inciso II do § 28 do art. 42 do RICMS/02, delimita de forma expressa este benefício a bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional e sejam contemplados por listagem editada pelo CAMEX (Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior);

- observa que a Impugnante, ao atribuir responsabilidade ao seu fornecedor e buscar a oportunidade de realizar autodenúncia, estaria reconhecendo a infração à Legislação Tributária, corroborando, assim, a imputação fiscal;

- ressalta que a Impugnação não contesta a legalidade da ação fiscal ou sua instrução, mas apenas requer sua nulidade, fundamentada na permissão de realizar denúncia espontânea e na justificativa de que teria sido induzida a erro;

- aduz que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, que as infringências cometidas e as penalidades aplicadas se encontram legalmente embasadas e que todos os requisitos formais e materiais imprescindíveis para o lançamento foram observados;

- explicita que a formalização do lançamento, no estado de Minas Gerais, é determinada pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo RPTA;

- enfatiza que do Auto de Infração consta descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão da autuação, as circunstâncias em que foi praticado e a citação expressa dos dispositivos infringidos, com detalhamento da metodologia de análise e auditoria, demonstrando os motivos que levaram à constatação da irregularidade, sendo que as planilhas auxiliares detalham as irregularidades constatadas, a composição do crédito tributário, quantificação do imposto e demonstração do cálculo das multas.

Sob tais argumentos, pugna pela procedência do lançamento, nos termos do Demonstrativo Crédito Tributário anexado aos autos.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, entendendo que não teria sido respeitado seu direito, assegurado no art. 70 do RPTA, de realizar denúncia espontânea após findado o prazo do AIAF.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A denúncia espontânea é um instituto que permite ao contribuinte, antes de iniciada a ação fiscal, assumir a existência de descumprimento de obrigação acessória ou principal, permitindo que sejam afastadas as penalidades em relação ao recolhimento do tributo não adimplido ou quanto ao descumprimento de obrigação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acessória. Seu suporte legal consta do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(Grifou-se)

A legislação estadual trata de forma semelhante a denúncia espontânea no art. 210 da Lei nº 6.763/75:

Art. 210. A responsabilidade por infração à obrigação acessória é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º A obrigação acessória é a que tem por objeto as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionados com o período em que foi cometida a infração.

(Grifou-se).

Por sua vez, o art. 211 da retrocitada lei estabelece que a denúncia espontânea realizada em desacordo com as disposições previstas em lei ou regulamento é ineficaz, ou seja, não produz qualquer efeito:

Art. 211. O requerimento de denúncia espontânea será protocolado na Repartição Fazendária do domicílio do contribuinte, na forma e condições previstas em lei e regulamento, sob pena de sua ineficácia.

Destaque-se que os procedimentos relativos à denúncia espontânea estão regulamentados no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Da Denúncia Espontânea

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento, hipótese em que as garantias, se for o caso, e o recolhimento da primeira parcela deverão ser efetuados conforme estabelecido na legislação específica;

ou

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

(...)

No presente caso, a ação fiscal teve seu início formalizado pelo AIAF nº 10.000037870.17, do qual a Impugnante teve ciência em 05 de abril de 2021, quando cessou o direito de proceder à autodenúncia, conforme artigos supra transcritos.

Não há que se falar, assim, que não tenha sido dado prazo ao Contribuinte, para apresentar denúncia espontânea, tendo havido o tempo anterior ao recebimento do AIAF para a realização de tal faculdade. Deveria a Impugnante ter se atentado ao prazo e procedido à denúncia espontânea no tempo devido e correto.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre aplicação incorreta da alíquota de 4% (quatro por cento) nas saídas interestaduais de mercadoria, em desacordo com o previsto no art. 42, inciso II, alínea “d”, subalínea “d.2” c/c § 28, inciso II, alínea “a” do RICMS/02, no período de 01/01/17 a 28/02/19.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais mercadorias constam de listagem, versão SH-2.017, editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, que disponibiliza em seu endereço eletrônico lista atualizada contendo produtos sem similar nacional.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da citada lei c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

Como já explicitado, a Impugnante alega que a utilização da alíquota de 4% (quatro por cento), nas saídas interestaduais, em desacordo com a legislação aplicável, teria sido feita pelo fabricante/fornecedor dos produtos, tendo a Autuada sido levada a crer que a mercadoria adquirida fazia jus à aplicação da referida alíquota, havendo presunção de veracidade quanto à sua utilização, já que o fornecedor seria empresa multinacional com grande bagagem quanto à qualificação de suas mercadorias. Aduz que deve ser reconhecida a responsabilidade do fornecedor no que se refere à aplicação da referida alíquota de ICMS sobre as operações.

Verifica-se nos autos, a concordância da Autuada quanto à situação posta pela Fiscalização, no que se refere à cobrança do imposto.

As alegações trazidas pela Autuada, em sua Impugnação, tratam de mera tentativa de responsabilização dos fornecedores, pela utilização da alíquota e perpetuação do erro.

Veja-se, entretanto, que cada ente que emite notas fiscais deve estar ciente das leis e das suas obrigações, não podendo ser acatada, portanto, a alegação de que o fornecedor seria responsável pela aplicação da alíquota reduzida.

A legislação tem que ser devida e efetivamente estudada e conhecida por cada ente que irá utilizar a emissão de notas fiscais, o que, no presente caso, não foi feito pela Autuada.

A Legislação Tributária Mineira, por meio da alínea “a” do inciso II do § 28 do art. 42, do RICMS/02, delimita o benefício em análise, de forma expressa, a bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional e sejam contemplados por listagem da CAMEX, versão SH-2.017. Veja-se:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

(...)

d) 4% (quatro por cento), quando se tratar de:

d.1) prestações de serviço de transporte aéreo de carga e mala postal, quando o tomador e o destinatário forem contribuintes do imposto;

d.2) bens e mercadorias importados do exterior, observado o disposto no § 28;

(...)

§ 28. a alíquota a que se refere a alínea “d” do inciso II do caput:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - não se aplica às operações com:

a) bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, conforme ato editado pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex -;

Assim, verificado que a Impugnante deu saída de mercadorias em operações interestaduais, sob alíquota de 4% (quatro por cento), em evidente desacordo com a legislação tributária, corretas, portanto, as exigências feitas no Auto de Infração, de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada, prevista no art. 54 da mesma Lei, combinado com o art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

(...)

RICMS/02

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Cumprido reiterar que, do relatório do Auto de Infração consta a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão da autuação, as circunstâncias em que foi praticado, a indicação dos dispositivos infringidos, o relatório detalhando a metodologia utilizada e informando os motivos que levaram à verificação das irregularidades em questão, bem como planilhas detalhando as irregularidades, a composição do crédito tributário, a quantificação do imposto e a demonstração do cálculo das multas.

Assim, o lançamento contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, foram observados.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernanda Paixão Sales Bianco (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

Paula Prado Veiga de Pinho
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CS/D